

Registro: 2025.0000072713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320043-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CELIA DE CASTRO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada ANA PAULA DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2320043-11.2024.8.26.0000

Agravante : Celia de Castro Lopes (Justiça Gratuita).
Def. Público : Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Agravada : Ana Paula de Camargo.

Comarca: São Paulo

Voto nº 21742

bsa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de oficios à PREVJUD; BOVESPA; CBLC; CNSEG; SUSEP e a alguns bancos digitais para fins de satisfação da execução. Inconformismo da exequente.

Pesquisa via PREVJUD que permite o acesso às informações previdenciárias e deve ser deferida.

Ofícios aos órgãos BOVESPA e CBLC. Desnecessidade. Pesquisa SISBAJUD que abrange todos os ativos financeiros de titularidade da executada.

Expedição de ofício à SUSEP e CNSEG. Possibilidade. Medida que pode se revelar útil à satisfação da execução. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário, diante do caráter sigiloso das informações.

Expedição de ofício aos bancos digitais mencionados. Desnecessidade. Instituições que são regulamentadas e cadastradas no Banco Central do Brasil, sendo, portanto, abrangidas pelo SISBAJUD, sistema que já permite a busca e o bloqueio de ativos nessas instituições. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, SEM pedido liminar, contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de ofícios a órgãos diversos para fins de satisfação da execução.

Aduz a agravante que as medidas pleiteadas para a satisfação de seu débito somente podem ser obtidas por meio da intervenção do Poder Judiciário e atendem plenamente aos princípios da economicidade, proporcionalidade, razoabilidade, cooperação ao órgão julgador, efetividade das decisões judiciais e rápida solução do litígio, especialmente no caso em apreço, tendo em vista que é pessoa vulnerável e hipossuficiente, tanto econômica



como tecnicamente.

Foi encaminhada intimação postal da parte agravada, que retornou negativa (fls. 20/22).

É o relatório.

Tendo em vista que a parte agravada é revel nos autos originários, resta dispensada sua a intimação.

Na origem, trata-se de incidente de cumprimento de sentença promovido pela agravante contra a agravada, objetivando o recebimento da condenação imposta pela r. sentença da ação de despejo c/c cobrança de alugueres.

Nos autos originários foram realizadas pesquisas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP (fls. 20/21; 26/27 e 42, dos autos originários), tendo restado todas infrutíferas.

Visando obter a satisfação do crédito exequendo, a agravante/exequente requereu a expedição de oficio via PREVJUD, "a fim de verificar se a parte executada possui vínculo empregatício ou recebe benefício previdenciário, com a juntada do extrato do CNIS"; aos bancos digitais elencados na petição de fls. 50/51 (dos autos originários), pois os mesmos não são "abrangidos pelo sistema Sisbajud"; à Bovespa (Bolsa de Valores do Brasil) e à CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia), "a fim de apurar a existência de ações em nome da parte executada"; à CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização) e à SUSEP "a fim de apurar a existência de valores de planos de previdência privada, títulos de capitalização, VGBL e PGBL em nome da parte executada".

Com relação ao pedido de expedição de oficio via **PREVJUD**, tem-se que ele integra a base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do



Poder Judiciário, permitindo a este o acesso imediato às informações previdenciárias.

Com isso, entende-se que não há óbice algum em deferir a pesquisa no PREVJUD em relação à executada.

Ademais, sobre o tema, confira-se como já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

7. Considerando que a impenhorabilidade da verba remuneratória é relativa e que pode, eventualmente, ser afastada, mostra-se descabida a negativa de expedição de oficio ao INSS ou o indeferimento de busca por meio do PrevJud, requeridas a fim de angariar informações a respeito de eventual remuneração do executado. A possibilidade de penhora dos valores encontrados será objeto de apreciação posterior e detalhada pelo Juízo competent e, não sendo cabível, porém, de plano, negar o acesso a tais informações.

(...)

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a expedição de oficio ao INSS ou, se possível, a consulta a informações do executado/recorrido por meio do PrevJud."

(REsp n. 2.040.568/SP, rel atora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.).

Assim, a pesquisa pleiteada deve ser deferida.

Quanto o encaminhamento de oficio à **Bovespa** e a **CBLC**, a Portaria que regulamenta o SISBAJUD emitida pelo CNJ (Portaria Nº 4 de 19/12/2024) dispõe em seu art. 17 que: "As ordens judiciais de bloqueio de valor terão como limite o montante das importâncias especificadas, salvo quando incidentes sobre bens indivisíveis, e são cumpridas com observância dos saldos disponíveis em contas de depósitos à vista (contascorrentes), conta salário, contas de pagamentos, de investimento, de registro e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração e/ou custódia da instituição participante".

Desse modo, se observa que a pesquisa realizada pelo sistema BACENJUD já abrange as informações de possíveis ativos financeiros em fundos de investimentos, aplicações financeiras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e Agravo de Instrumento nº 2320043-11.2024.8.26.0000 -Voto nº 21742



investimento, e previdência privada administrados e/ou custeados pelas instituições participantes.

A propósito, neste sentido já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE GÁS – AÇÃO DE REVISÃO DE CONSUMO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER – Cumprimento de sentença – Pedido de indisponibilidade de bens via CNIB – Impossibilidade – Aplicação restrita – Oficios a órgãos (BMF & Bovespa, CVM, CBLC, Cetip) – Desnecessidade - Pesquisa Bacenjud que abrange todos os ativos financeiros de titularidade do executado – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046506-05.2020.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020)

Quanto ao requerimento de expedição de oficios à SUSEP e a CNSEG, respeitado o entendimento do D. Magistrado, entendo possível a expedição dos oficios requeridos, visto que a medida pode se revelar útil à execução.

As pesquisas feitas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD não demonstraram a existência de bens e valores capazes de satisfazer o crédito exequendo. Nesse sentido, mostra-se válida a tentativa da exequente de buscar outras vias para obter informações sobre o patrimônio da executada. Outrossim, não há como se presumir, neste momento processual, que a medida restará inútil.

Nesse viés, como se sabe, as entidades mencionadas acima não atendem a requerimentos formulados por particulares. Assim, é indispensável a intervenção judicial para obtenção de informações que não aparecem nas pesquisas já realizadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expedição de oficios à SUSEP e CNSeg para obtenção de informações sobre consórcios, títulos de capitalização e previdência privada, ações ou qualquer tipo de investimento de titularidade do executado. Oficio à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para obtenção de informações acerca de eventuais créditos em nome do executado relativamente ao Programa Nota Fiscal Paulista Admissibilidade. Medidas



visam a conferir efetividade à execução e obedecem à ordem de preferência para a penhora. Impenhorabilidade dos valores decorrentes de previdência privada só pode ser analisada posteriormente e em concreto. Precedente do STJ. Informações prestadas devem se ater ao crédito que esteja livre para utilização. Recurso provido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2138656-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023)

AGRAVO DEINSTRUMENTO RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO Cumprimento de sentença Expedição de oficios à SUSEP, CNSEG e INSS para obter informações em nome da executada Possibilidade Sigilo das informações Efetividade da execução Pedido de penhora de percentual sobre proventos Impossibilidade Constrição que deverá ser analisada posteriormente, após obtenção das informações, de acordo com o caso concreto Decisão parcialmente reformada Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054404-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8^a Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023)

Por fim, com relação ao pedido de expedição de ofício aos bancos digitais (Fintechs) que não se encontrariam abrangidos pelo sistema SISBAJUD, cumpre esclarecer que os bancos indicados (C6 Bank; Next; Picpay; Creditas; Rappicred; 99Pay; Neon; Toro Investimentos; GR Bank; Cora Pagamentos; Clara Pagamentos; BMP – Sociedade de Crédito Direto S/A e ITI) são regulamentados e devidamente cadastrados junto ao Banco Central do Brasil.

Como instituições financeiras sob supervisão do Banco Central, esses bancos estão abrangidos pelo SISBAJUD, sistema administrado pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Banco Central, que já contempla a busca e bloqueio de ativos nessas instituições. Logo, a expedição de ofícios é desnecessária.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



CNSEG.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para determinar a expedição de oficios via PREVJUD, à SUSEP e à

ANA MARIA BALDY Relatora